

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG e ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ-MG.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 99/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

LYRIO CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.857.222/0001-89, estabelecida na Av. Altino Rodrigues Pereira nº1.345, loja B, bairro Franco Suíço ,CEP 36.886-160, Muriaé MG, neste ato representada por seu bastante procurador o Sr. JUSCELENO VIEGAS DE CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº M-7.444.687, inscrito no CPF sob o nº 026.948.576-71, residente e domiciliado na Rua Santa Rita nº154, Bairro centro, Muriaé-MG, vem a presença de V.Sra., com fulcro no art.109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:**

1.- O recorrente tomou ciência do edital da presente concorrência pública nº 11/2020, processo licitatório nº 99/2020, modalidade tipo menor preço, sendo certo que o edital trouxe para conhecimentos de todos os participantes do certame as regras, exigência e documentos necessários a serem apresentados na data e hora marcada da Licitação, que se deu em data de 04/05/2020 às 08:30hs.

2.- **NA LETRA A)** O Edital prevê o procedimento a ser observado pelo licitante em caso de dúvida de caráter técnico ou legal na interpretação de seus

Juscelino

Rec. Adm. Em 12/05/2020
Gonçalves

termos. A apresentação da proposta presume pleno conhecimento, entendimento e aceitação de **todas as condições** por parte da licitante e nos termos da lei, implica na sua aceitação automática, integral e irrevogável, motivo por que, após este ato, a Administração não tomará conhecimento de qualquer reclamação da proponente, fundada em erro, omissão, obscuridade ou ilegalidade do Edital.

3.-

NO ITEM DO EDITAL 1.1 - O objetivo da presente licitação, na modalidade de Concorrência Pública, tipo menor preço global é:

O objeto da presente licitação é a **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE (CBUQ) NAS RUAS DOS BAIRROS: SANTO ANTÔNIO, SÃO CRISTÓVÃO E SÃO FRANCISCO, NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - MG**

4.-

NO ITEM DO EDITAL 3 - CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

3.1 - Esta licitação está aberta a todos concorrentes, que se enquadrem no ramo de atividade pertinente ao objeto desta Concorrência Pública, que atenderem os requisitos do presente Edital e comprovarem as seguintes condições:

5.- Vale ressaltar que a empresa IBISA CONSTRUTORA LTDA e a LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI apresentam o CNAE 4211-1/01 CONSTRUÇÃO DE FERROVIA E RODOVIA, o que não tem nada a ver com o ramo de atividade do objeto do objeto da licitação em questão, como provado através do site do IBGE abaixo:

procure no IBGE

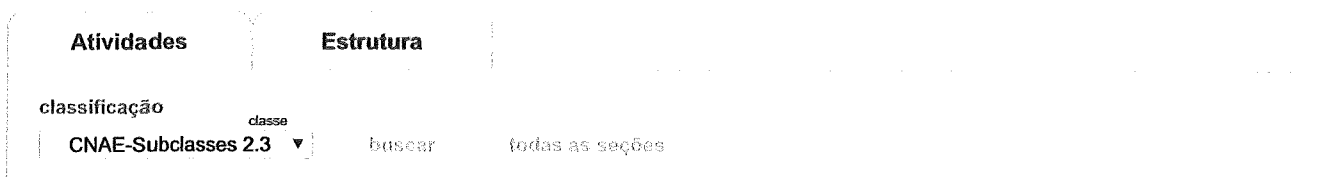
Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) [classificações](#) [documentação](#) [busca online](#) [estruturas](#) [links](#) [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.



The screenshot shows a search interface with two tabs: 'Atividades' and 'Estrutura'. The 'Estrutura' tab is active. Below the tabs, there is a search bar containing 'CNAE-Subclasses 2.3' and a dropdown menu. To the right of the search bar, there are buttons for 'buscar' and 'todas as seções'. A small icon of a hand is visible in the top right corner of the interface.

Hierarquia

Seção: **E CONSTRUÇÃO**

Divisão: **42 OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**

Grupo: **42.1 Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais**

Classe: **42.11-1 Construção de rodovias e ferrovias**

Subclasse: **4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos
- a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos (preparação do leito, colocação dos trilhos, etc.)
- a construção e recuperação de pistas de aeroportos

Esta subclasse compreende também:

- a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas; pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos
- a instalação de barreiras acústicas
- a construção de praças de pedágio

Esta subclasse não compreende:

- a construção de terminais rodoviários e estações para trens e metropolitanos (**4120-4/00**)
- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos (**4211-1/02**)
- a construção de obras-de-arte especiais (**4212-0/00**)
- a construção de obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), inclusive a pavimentação dessas vias (**4213-8/00**)

Handwritten signature or mark.

- a construção de gasodutos, oleodutos e minerodutos (4223-5/00)
- a instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos (4329-1/04)
- os serviços especializados de arquitetura (projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos) (7111-1/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

Lista de Descritores

Registros encontrados: 56

Mostrar 10 ▾ registros por página

Código	Descrição
<u>4211-1/01</u>	AREIA-ASFALTO (A QUENTE E A FRIO), APLICAÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	ASFALTO, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, OBRAS DE
<u>4211-1/01</u>	AUTO-ESTRADAS, CONSTRUÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BACIAS DE AMORTECIMENTO, CONSTRUÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BACIAS DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS, EXECUÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BANQUETAS, VALETAS E ABAULAMENTOS DE LEITOS DE ESTRADAS OU RODOVIAS; MANUTENÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BUEIROS (DE TALVEGUE / GROTA E DE GREIDE), CONSTRUÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	BUEIROS, RECUPERAÇÃO DE
<u>4211-1/01</u>	CAIXAS COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSTRUÇÃO DE



Anterior | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | Próximo




h

6.- A desclassificação das empresas IBISA CONSTRUTORA LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, está com base na lei, vai de encontro com o determinado em Edital, não podendo as mesmas serem classificadas, face o flagrante desrespeito às regras estabelecidas no edital, tendo em vista na irregularidade do CNPJ das empresas, com relação aos ramos de atividades das empresas que não são coerentes com o objeto desta licitação, elas não possuem o CNAE(4213-8/00) construção de obras de urbanização de ruas, inclusive pavimentação das mesmas. Consequentemente, no objeto social da última alteração contratual e da certidão do CREA também não possuem.

7.- É importante destacar a importância de um edital no procedimento licitatório, o edital descreve todas as regras necessárias para a participação dos concorrentes no procedimento, a lei estabelece a importância e a força do edital, **Hely Lopes Meirelles**, com a clareza que lhe é singular, afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.)

8.- Vale lembrar ainda que está pacificado no âmbito do direito administrativo que o edital norteia todo o certame, constando nele todas as exigências e qualquer descumprimento do edital caracteriza a falta de atendimento de requisitos para participação no certame, **para o professor Marçal Justen Filho**, “OS DOCUMENTOS desconformes com o edital ou a lei serão desclassificados. Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos”. (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.).

9.- A questão ora posta, é de extrema relevância, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já pacificou em sua jurisprudência a



necessidade de atendimento as regras estabelecidas no edital, senão vejamos as decisões abaixo transcritas:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.095358-8/001 0953596-70.2019.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Renato Dresch

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

13/02/0020

Data da publicação da súmula

14/02/2020

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - AMOSTRAS - APRESENTAÇÃO - DEVER DO VENCEDOR - REQUISITO DO EDITAL.

- O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares.
- O edital vincula os licitantes e a Administração Pública.
- O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação.
- No pregão eletrônico somente será analisada a documentação para a habilitação do vencedor.
- Se o vencedor do pregão não cumprir os requisitos de habilitação a Administração analisará os documentos do segundo colocado, até que sejam preenchidas as condições de habilitação.
- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não há base para intervenção judicial.

Processo

Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002 5001261-24.2018.8.13.0687 (1)

Relator(a)

Des.(a) Moacyr Lobato

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO E JULGARAM PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Data de Julgamento



31/01/0020

Data da publicação da súmula

06/02/2020

Ementa

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09.

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal.

- Da análise das disposições editalícias, verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo.

Processo

Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.104730-9/003 5001740-70.2018.8.13.0637 (1)

Relator(a)

Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA

Data de Julgamento

07/11/0019

Data da publicação da súmula

11/11/2019

Ementa

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NA REMESSA NECESSÁRIA.
- O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos.

- Tendo em vista que no presente caso os documentos coligidos revelam que a empresa impetrante atendeu ao comando do edital, resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que a inabilitou do certame, havendo, de tal modo, direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural, notadamente porque em processo licitatório deve ser observado o disposto no edital, sob pena de prática discriminatória que compromete o caráter competitivo da licitação.

10.- Outro ponto primordial, É constante da letra “C” do item 3.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

C) Comprovação da prestação de garantia para manutenção da proposta no valor de 1% do item participante (inciso III do art. 31 da lei nº 8.666/93), sendo no valor de R\$ 12.937,73 (doze mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) para a - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VÁRIAS RUAS DOS BAIRROS SANTO ANTÔNIO, SÃO CRISTÓVÃO E SÃO FRANCISCO, em qualquer das modalidades e nas condições previstas no parágrafo primeiro do artigo 56, da Lei Federal 8.666/93. Tal garantia deverá ter validade mínima de **60 (sessenta) dias da data prevista para entrega dos envelopes e ser protocolada na Tesouraria da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Muriaé, ou depositada em nome da Prefeitura Municipal de Muriaé, Caixa Econômica Federal, Agência – 0133 – Operação 006 - Conta Nº. 8500-9.** A empresa que optar pelo depósito bancário deverá apresentar o comprovante na Tesouraria e requerer uma certidão.

B) OS ENVELOPES Nº 01 “DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO” E Nº 02 “PROPOSTA COMERCIAL”, DEVERÃO SER PROTOCOLADOS DEVIDAMENTE FECHADO E INDEVISSÁVEL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ, À AVENIDA MAESTRO SANSÃO, Nº 236, CENTRO, MURIAÉ, MG, “SETOR DE PROTOCOLO”, **ATÉ ÀS 08:15 HORAS DO DIA 04/05/2020.**

C) O INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 01 “DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO”, OCORRERÁ ÀS **08:30 (OITO HORAS E TRINTA MINUTOS)**, DO DIA **04/05/2020**, NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, À AVENIDA MAESTRO SANSÃO, Nº 236/3º ANDAR, CENTRO, MURIAÉ, MG. A ABERTURA DOS ENVELOPES Nº 02 “PROPOSTA COMERCIAL” NO MESMO DIA, FICA CONDICIONADA À DESISTÊNCIA EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE QUE TRATA O ARTIGO 109, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, POR PARTE DOS PARTICIPANTES.

A VIGÊNCIA DA GARANTIA DA EMPRESA IBISA CONSTRUTORA LTDA TEM COMO INÍCIO ÀS **24:00 HORAS DO DIA 04/05/2020, COMO SE SEGUE NA CÓPIA ABIXO:**

Apólice N° 017412020000107750005824
Endosso N° 0000000
Proposta N° 47871
Ramo 0775

BMG SEGUROS

Seguro Garantia
LICITANTE

A BMG SEGUROS S.A. garante pelo presente instrumento ao Segurado:

MUNICÍPIO DE MURIAE
INSCRITO NO CNPJ: 17.947.581/0001-76
COM SEDE NA: AVENIDA Maestro Sansão, 236 - Centro
CEP: 36880-002 - Muriaé - MG

o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:

IBIZA CONSTRUTORA LTDA
INSCRITO NO CNPJ/MF: 05.000.710/0001-35
COM SEDE NA: AV COMERCIAL, S/N - QUADRA01 LOTE 05 BOX 36 - VILA GOIANY
CEP: 75345-000 - Abadia de Goiás - GO

até o valor de:

R\$ 12.937,73 - DOZE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS

Fica ainda declarado que esta APÓLICE é prestada para o seguinte objeto:

O presente seguro garante a indenização, até o valor fixado na apólice, decorrente do não cumprimento das obrigações do Tomador, incluindo a recusa em assinar o Contrato, ou não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecido no Edital CONCORRÊNCIA N° 011/2020, PROCESSO LICITATÓRIO N° 099/2020, cujo objeto é a construção de pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em várias ruas dos bairros Santo Antônio, São Cristóvão e São Francisco no município de Muriaé/MG.

Início de Vigência: 24:00 horas do dia 04/05/2020

Fim de Vigência: 24:00 horas do dia 03/07/2020

Corretor: NOVO CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Código SUSEP Corretor: 1020520751

DEAM

BMG SEGUROS S.A. – Código de Registro na SUSEP 1741.
CNPJ 19.486.258/0001-78

PORTANTO NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUE INICIA-SE ÀS 8:30 HORAS DO DIA 04/05/2020. TAL CORREÇÃO NA APÓLICE, IMPLICA NO CANCELAMENTO DA MESMA E GERAÇÃO DE UMA NOVA APÓLICE COM DATA CORRETA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DE 24:00 DO DIA 03/05/2020 OU 00:00 DO DIA 04/05/2020.

VALE A PENA LEMBRAR QUE nenhuma complementação ou modificação de conteúdo da DOCUMENTAÇÃO PODERÁ SER solicitada ou permitida.

10.1- Outro ponto primordial, É constante da letra “A” do item 3.1.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A exigibilidade do balanço patrimonial durante a fase de habilitação está prevista no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A **habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.**

A **qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a **verificação da disponibilidade de recurso financeiro****



dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado; é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

A qualificação econômico-financeira

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar: (a) seu **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**; (b) **certidão negativa de falência e concordata**; (c) e/ou uma das **garantias previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/1993**, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Nota-se que o edital poderá discricionariamente prever uma das três exigências isoladamente, duas delas ou todas elas.

Do balanço patrimonial

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 exige que **ele seja do último exercício social**, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.



Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), **o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.**

Em sendo assim, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente – ou seja, dia 30 de abril – prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente.

Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, o que se ilustra, por exemplo, por meio do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

Entretanto, em 2014, o Tribunal de Contas da União (na hipótese, por meio do acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, **mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido**, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, **30 de abril do ano subsequente.**

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do

art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Ou seja, atualmente o Tribunal de Contas da União entende que **a partir do dia 30 de abril, qualquer empresa que estiver disputando uma licitação deverá, na fase de habilitação, apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício imediatamente anterior, inclusive aquelas que utilizam o SPED.**

Recomenda-se, portanto, que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Vale a pena lembrar que a Comissão Especial de Licitação, durante a sessão do Processo licitatório nº92/2020, Concorrência nº 10/2020, ocorrido na data de 28/04/2020, comunicou a todos os participantes, a necessidade da apresentação do balanço 2019 e os cálculos dos índices com os respectivos dados de 2019, nas licitações a partir de 30 de abril de 2020, para o atendimento à lei, e as empresas **IBISA CONSTRUTORA LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI** apresentam Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis de 2018.

11- A EMPRESA LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI apresentou todas as declarações exigidas no edital com data posterior ao certame(05/05/2020), portanto não atendem ao edital.

Face ao exposto, protesta o recorrente a V.Sr^a., que aplique ao presente recurso o efeito suspensivo conforme §2º do art.109 da Lei nº8.666/93, intimando todos os demais participantes na pessoa do seus

representantes legais e no endereço constante na cópia das propostas em anexo, requerendo o recorrente ao final, que seja o ato que julgou em Habilitar a empresa IBISA CONSTRUTORA LTDA e LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI seja nulo de pleno direito, face a falta de atendimento dos requisitos dos documentos do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriae, 12 de MAIO de 2020.


LYRIO CONSTRUTORA EIRELLI
CNPJ Nº 10.857.222/0001-89